

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-

Trata-se de apelação interposta por COMERCIAL CASTELO BRANCO LTDA. (fls. 47/48 e 59/73), contra a decisão de fls. 42/44, que, em síntese, indeferiu pedido de restituição de veículo automotor.

Em defesa de sua pretensão, a apelante alegou, em suma, que:

- a) *“Frise-se que o pleito da ora apelante, cinge-se ‘ao pedido de fiel depositário’, haja vista que o requerimento de restituição de coisa apreendida já restou apreciado e negado”* (fl. 61);
- b) *“Ora, a manutenção do veículo no pátio da DPF/AM e/ou nas mãos dos policiais, além de não coadunar com o bom senso, não tendo sentido prático e objetivo, devendo ficar na posse de seu titular, pois ‘melhor atende ao interesse público que o bem permaneça com os nominais titulares, porquanto terão maior preocupação e mais adequadas condições de evitar sua deterioração’ (Precedente: ACR nº. 2006.32.00.006603-6/AM)”* (fl. 69).

Postulou, então, a ora apelante, a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que *“(...) seja nomeado o sócio da ora Apelante, para exercício do cargo de fiel depositário, mediante termo de compromisso do veículo perquirido”* (fl. 73).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 116/117.

Na condição de fiscal da lei, o d. Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 122/127, opinando pelo provimento da apelação.

É o relatório.

**ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

## VOTO

### **O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-**

Por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Mencione-se, de início, que a r. decisão apelada encontra-se vazada nos seguintes termos:

*“Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, proposto por COMERCIAL CASTELO BRANCO, objetivando a restituição ou que seja deferido o encargo de depositária do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, ano 2004, placa JXV 0992, cor vermelha, CHASSI 9BD15822544547848, apreendido em razão da deflagração da ‘Operação Saúva’.*

*Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 39/40).*

*É o relatório. Decido.*

*Já de início, cumpre ter claro que a apreensão de bens em sede de inquérito ou processo penal somente pode ter por fundamento a circunstância de tais bens serem necessários ao processo. Esta a inteligência do artigo 118 do Código de Processo Penal, que inclusive deixa claro que após o trânsito em julgado deverá ocorrer a devolução do bem. Somente na hipótese de perdimento do bem (artigo 91, inciso II, do Código Penal) é que não será o bem apreendido devolvido ao seu proprietário.*

*Com efeito, em se tratando de coisas passíveis de serem objeto de perdimento por consistirem em instrumento (91, II, a) ou produto do crime (91, II, b) não cabe a restituição nem mesmo na hipótese de superveniente sentença absolutória. Neste sentido é a lição de Tourinho Filho, para quem:*

*...se houver sentença absolutória, de impronúncia ou extintiva da punibilidade os objetos referidos nos arts. 74 e 100 do CP, consoante a redação primitiva, e que hoje estão previstos nos arts. 91, II, a e b não podem ser restituídos por força do art. 119 do CP, salvo se pertencerem ao lesado ou ao possuidor de boa-fé. A expressão ‘sentença final’ contida no corpo do art. 119, está empregada no sentido de decisão que põe fim ao processo, com ou sem julgamento do mérito (absolvição, extinção da punibilidade, impronúncia), e, por extensão, poderá ser empregada no sentido de decisão que determina o arquivamento do inquérito. (Código de Processo Penal comentado, 9ª. Ed. Vol 1, p.119)*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.32.00.005273-4/AM

*No caso em tela, a empresa requerente não logrou demonstrar cabalmente que o veículo apreendido não guarda vínculo com as práticas delituosas que ensejaram a operação saúva.*

*Ademais, nos autos da ação penal consta que supostamente a própria empresa requerente tenha participado, através de seu suposto proprietário, o denunciado JOÃO LEITÃO, de pagamento de propinas a servidores públicos e fraudes em licitações no âmbito do Exército Brasileiro, o que torna ainda mais duvidosa a origem lícita dos recursos empreendidos para a compra do veículo cuja restituição se pleiteia.*

*Assim, nessa fase processual, não me parece cabível a sua restituição, posto que somente a partir da cognição integral da questão a ser levada a efeito quando do julgamento da ação penal é que poderá este juízo definir se os bens efetivamente se inserem dentre aqueles que serão objeto de perdimento, não cabendo, nos estritos limites deste procedimento de restituição, ser analisada tal questão.*

*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo TOYOTA/HILUX, CD4X4, ano 2005, cor preta,placa JXP 0798, Chassis 8AJFZ29G966008288” (fls. 42/44).*

*Data venia* de eventual ponto de vista em contrário, não há como se acolher *in casu* o pedido da apelante, uma vez que, para que seja possível a nomeação de fiel depositário, faz-se necessária a comprovação inequívoca da propriedade do bem vindicado, o que, *data venia*, não restou configurado na hipótese.

Com efeito, verifica-se que o Certificado de Registro e Licenciamento de veículo carreado pela apelante à fl. 16 não possui, *concessa venia*, aptidão para demonstrar a titularidade do bem, nem tampouco para atestar a permanência do contrato de arrendamento mercantil, uma vez que se refere ao exercício de 2005, data anterior, portanto, à época do ajuizamento do presente processo (08/08/2008 – fl. 02).

De igual modo, o documento apresentado pela requerente à fl. 17 (consulta da situação do veículo – Detran/AM) não se afigura, *data venia*, como hábil à segura demonstração da propriedade do veículo em questão, pois, por não possuir certificação acerca da veracidade de seu conteúdo, é possível se entender não ter ele a necessária fé pública.

Assim, não se vislumbrando comprovada a propriedade do veículo em discussão, inviável se apresenta a sua restituição mediante termo de depósito, conforme julgado da Quarta Turma desta Corte Regional Federal, cuja ementa vai a seguir transcrita:

**“PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO. PROPRIEDADE NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LICITUDE DA ORIGEM DO BEM NÃO COMPROVADA COM SUFICIENTE SEGURANÇA. FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. O art. 118 do Código de Processo Penal determina que, antes do trânsito em julgado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, como se verifica na espécie.*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.32.00.005273-4/AM

2. Deve ser mantida a apreensão do veículo em questão, em face da existência de indícios da vinculação do bem ao fato delituoso.

3. Afigura-se juridicamente impossível a nomeação de fiel depositário quando não se demonstra cabalmente a propriedade do bem, com na hipótese dos autos.

4. Nego provimento à apelação criminal”

(TRF-1ª Região - ACR 2008.32.00.000641-1/AM, Relator Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 10/02/2009, publicado no e-DJF1 de 05/03/2009, p. 272).

Não se verifica, assim, *concessa venia*, fundamento jurídico a ensejar a reforma do r. *decisum* recorrido.

Diante disso, nego provimento à apelação.

É o voto.

**ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**